

Ofício nº 1521 (SF)

Brasília, em 28 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rego, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e dá outras providências”.

Atenciosamente,

E28EBF2E
E28EBF2E

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a concessão de perdão das dívidas contraídas na contratação de operações de crédito rural, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), por agricultores familiares, por mini, pequenos e médios produtores e por suas cooperativas ou associações, até o dia 31 de dezembro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O previsto no **caput** deste artigo se aplica a 1 (uma) ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º São suspensas as execuções judiciais relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no **caput** deste artigo, e é vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e em outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no **caput** do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. creditará a favor do tomador a que se refere o **caput** deste artigo o valor dos numerários recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da presente Lei.

Art. 3º O mutuário que contratou operação de crédito rural em valor original superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

E28EBF2E

E28EBF2E

terá abatimento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de sua dívida original e disporá do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4º O mutuário que contratou operação de crédito rural em valor original superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terá o prazo de 20 (vinte) anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com o art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

mlc/pls11-688t

E28EBF2E
E28EBF2E